



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 72, DE 2025 (Da Sra. Socorro Neri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar o abandono afetivo como crime, aumentando a pena e destacando sua gravidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 03/02/2025 09:55:01.957 - Mesa

PL n.72/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Socorro Neri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar o abandono afetivo como crime, aumentando a pena e destacando sua gravidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar o abandono afetivo como crime, aumentando a pena e destacando sua gravidade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 246-A. Abandono afetivo:

Deixar de prestar os cuidados emocionais e afetivos necessários ao pleno desenvolvimento de criança ou adolescente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente por dolo, ou por omissão, deixar de prestar os cuidados referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A ação penal será pública condicionada à representação da vítima.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 101-A. Abandono afetivo:



* C D 2 2 5 4 6 3 3 4 9 1 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 03/02/2025 09:55:01.957 - Mesa

PL n.72/2025

Deixar de prestar os cuidados emocionais e afetivos necessários ao pleno desenvolvimento de criança ou adolescente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente por dolo, ou por omissão, deixar de prestar os cuidados referidos no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono afetivo configura-se como uma manifesta omissão dos pais na prestação dos cuidados emocionais e afetivos necessários ao pleno e saudável desenvolvimento de seus filhos. Este fenômeno transcende a mera ausência física, englobando a carência do suporte emocional vital ao equilíbrio psíquico da criança. Ainda que não tipificado como delito no ordenamento jurídico brasileiro, o abandono afetivo encontra amparo nos princípios constitucionais e na legislação infraconstitucional, justificando a reparação civil pelos danos morais ocasionados.

O abandono afetivo fere frontalmente um dos princípios basilares da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III. Além disso, fere a Carta dos Direitos Universais das Nações Unidas, especificamente no artigo 1º, que proclama a dignidade e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana, e o artigo 16, que protege a família como núcleo fundamental da sociedade.

Especificamente, a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece o direito fundamental à convivência familiar digna e harmônica. O artigo 186 do Código Civil também trata da responsabilidade civil por ato ilícito, abrangendo os danos morais advindos do abandono afetivo.

O art. 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar saudável e harmoniosa. Este preceito constitucional é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 03/02/2025 09:55:01.957 - Mesa

PL n.72/2025

(Lei nº 8.069/1990), que explicita os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, garantindo-lhes um ambiente propício ao seu desenvolvimento integral. O artigo 19 da Carta de Direitos Humanos e o artigo 17 do Pacto de San José da Costa Rica também asseguram a proteção da família e o direito à dignidade humana.

No campo da responsabilidade civil, o art. 186 do Código Civil prescreve: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ficam obrigados a repará-lo. Assim, o abandono afetivo, ao configurar uma omissão que viola o direito fundamental da criança à convivência familiar, enseja a reparação por danos morais.

Como abordado por João Gaspar Rodrigues (2013)ⁱ, o afeto é essencial para o desenvolvimento emocional das crianças, e sua ausência configura uma violação grave aos direitos fundamentais. SANTOS (2011)ⁱⁱ destaca a importância do princípio da afetividade no Direito de Família, ressaltando que a ausência de afeto pode gerar danos psíquicos irreparáveis aos filhos.

Casos julgados nos tribunais brasileiros demonstram a seriedade do abandono afetivo e a necessidade de uma legislação específica. Em decisão de 21/02/2022, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade. A decisão destacou que “a omissão do pai em prestar o necessário suporte afetivo à filha caracteriza ato ilícito passível de reparação” (BRASIL, 2022)ⁱⁱⁱ.

Outro exemplo é um caso julgado em 27/05/2020, também pelo STJ, onde se afirmou que é possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares (BRASIL, 2020)^{iv}. A decisão ressaltou que “o descumprimento do dever de cuidado afetivo pelos pais gera consequências no desenvolvimento emocional e psíquico dos filhos, justificando a indenização por danos morais” (BRASIL, 2020)^v.

Esses exemplos ilustram a gravidade do abandono afetivo e a urgência de uma legislação mais específica e severa para proteger os direitos das crianças e adolescentes. A inclusão do abandono afetivo como crime no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente é uma medida necessária para coibir essa prática desumana e proteger as vítimas. Este projeto de lei visa não apenas punir os culpados, mas também sensibilizar a sociedade sobre a



* C D 2 5 4 6 3 4 9 1 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

gravidade desse crime e a necessidade de sua erradicação. A conscientização e a prevenção são as melhores armas contra essa desumanidade, mas a punição rigorosa é o pilar fundamental para garantir a justiça.

Apresentação: 03/02/2025 09:55:01.957 - Mesa

PL n.72/2025

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2025.

Socorro Neri
Deputada Federal PP/AC



* C D 2 5 4 6 3 4 9 1 2 7 0 0 *



ⁱ RODRIGUES, João Gaspar. O afeto como um direito fundamental das crianças. São Paulo: Editora Exemplo, 2013.

ⁱⁱ SANTOS, Maria Aparecida. A afetividade no Direito de Família: impactos e consequências. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2011.

ⁱⁱⁱ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisões. 21 fev. 2022. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/decisoes?dataPublicacao=21/02/2022>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

^{iv} BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisões. 27 maio 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/decisoes?dataPublicacao=27/05/2020>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

^v BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisões. 27 maio 2020. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/decisoes?dataPublicacao=27/05/2020>>. Acesso em: 13 jan. 2025.



* C D 2 2 5 4 6 3 4 9 1 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO